PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N. 01 AO P.L. Nº 332/2018

"Dispõe sobre padronização de idade da frota de ônibus do transporte coletivo de Sorocaba e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar, nos contratos de concessão a serem celebrados a partir da promulgação desta lei, a idade média da frota de ônibus, miniônibus e micro-ônibus que opera no Sistema de Transporte Coletivo Urbano, estabelecendo o parâmetro de 05 (cinco) anos para a idade média dos veículos.

Parágrafo único - A definição da idade média da frota não se aplica aos veículos que utilizam combustível de fontes renováveis e de propulsão elétrica ou híbrido.

Artigo 2º - O cálculo da idade média da frota deverá ser elaborado por meio da média ponderada conforme a capacidade de transporte dos ônibus, miniônibus e micro-ônibus que operam no Sistema de Transporte Coletivo Urbano.

§ 1º - A idade de cada veículo é calculada pela diferença entre o ano de fabricação e a data de expedição das vistorias pelo órgão gestor do Sistema de Transporte Coletivo Urbano.

§ 2º - Considerar-se-á o índice 1,0 para os veículos de baixa capacidade de transporte (micro-ônibus e miniônibus).

§ 3º - Considerar-se-á o índice 1,5 para os veículos de média capacidade de transporte (ônibus convencional e do tipo "padron").

§ 4º - Considerar-se-á o índice 2,0 para os veículos de alta capacidade de transporte (ônibus articulado, biarticulado ou ainda com sistema híbrido ou elétrico de alimentação).

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a idade máxima em até 10 (dez) anos, a ser adotada para a frota dos ônibus, miniônibus e micro-ônibus que compõem a frota dos ônibus que operam o Sistema de Transporte Coletivo Urbano.

§ 1º - Considerar-se-á a idade máxima de 08 (oito) anos para os veículos de baixa capacidade de transporte, considerados como micro-ônibus e miniônibus.

§ 2º - Considerar-se-á a idade máxima de 10 (dez) anos para os veículos de média capacidade de transporte, considerados como ônibus convencional e do tipo "padron" e os veículos de alta capacidade de transporte, considerados como ônibus articulado, biarticulado.

Artigo 4º - Caracteriza-se como idade máxima da frota dos ônibus, miniônibus e micro-ônibus que operam no Sistema de Transporte Coletivo Urbano a idade cronológica calculada pelo ano de fabricação dos veículos em relação à data de expedição das vistorias pelo órgão gestor do Sistema de Transporte Coletivo.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de março de 2019.

HUDSON PESSINI
Vereador

Justificativa

Em atenção ao parecer da Secretária Jurídica e Comissão de Justiça é proposta esta alteração para que não tenha impacto financeiro no processo de concessão, visto que a manutenção de uma idade máxima é comum para diversos contratos de concessão de transporte público no estado de São Paulo. Esta normativa é necessária para garantir a qualidade do serviço prestado, destaca-se ainda que a obrigação aplicar-se-á apenas aos futuros processos de concessão (Art. 2º), ou seja, o processo de licitação irá possibilitar que ocorra o equilíbrio econômico-financeiro ao se consolidar a disputa pelo contrato. Juntamos em anexo dados que demonstram que a manutenção de uma idade máxima de 08 anos não está além do que o mercado já pratica, apenas não pode o município deixar de exigir uma idade máxima, pois neste caso a situação atual irá se perdurar onde as empresas com grande número de veículos mantém veículos novos em bairros "nobres" e destina para bairros periféricos veículos com idade superior à 15 anos, consolidando uma verdadeira injustiça social, agravada pelo fato de que o valor pago pela tarifa é o mesmo em qualquer linha.

Com esta propositura, acreditamos que haverá maior rigor na punição para as empresas que insistem em não atender com qualidade a população de Sorocaba.

S/S., 22 de março de 2019.

HUDSON PESSINI
Vereador